

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.21.003015-1**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamação datada de 03/03/2021 e formulada por consumidor anônimo, noticiando a prática de infração consumerista pelo fornecedor **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI**, popularmente conhecido como SALÃO AME BLANCHE.

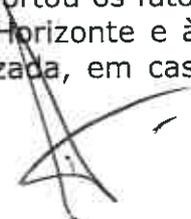
Segundo dos autos consta, durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte publicou, dentre outras medidas sanitárias, o Decreto Municipal nº 17566/2021, por meio do qual ficaram suspensos os Alvarás de Localização e de Funcionamento (ALF's) de atividades comerciais e com potencial de aglomeração de pessoas no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Todavia, segundo o reclamante, o fornecedor em questão estava em descumprimento do Decreto supramencionado.

Em fiscalização realizada em 31/03/2021 no endereço situado à Avenida do Contorno, nº 7315, loja 01, G2, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, a fiscal da Vigilância Sanitária Municipal lavrou o Auto de Infração de fl. 28v, do qual se infere que o estabelecimento comercial em questão não cumpria o disposto no Decreto Municipal nº 17566/2021, uma vez que estava funcionando normalmente, apesar da suspensão do respectivo alvará.

O consumidor anônimo juntou aos autos *print* à fl. 04 e à fl. 07.

Notificado para informar se reportou os fatos narrados em sua reclamação à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Vigilância Sanitária Municipal, encaminhando a esta Especializada, em caso positivo,



os números dos protocolos de atendimento pertinentes (fl. 12), não veio resposta aos autos.

Documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte consubstanciada em relatório de inspeção realizada pelo corpo fiscal da Gerência de Vigilância Sanitária Centro-Sul de Belo Horizonte no estabelecimento denominado **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI** (fl. 28).

Na citada ocasião, foi lavrado em face do fornecedor em questão Auto de Interdição nº 325463, com suspensão imediata de prestação de serviços, uma vez ter sido apurado que o citado estabelecimento não possui Alvará de Funcionamento porque não está contemplado na planta do prédio, tendo sido instalado de forma irregular (fl. 28v).

Tendo sido levado ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho os fatos em apreço, a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região encaminhou ofício à fl. 34, noticiando a instauração de Notícia de Fato em seu âmbito, para as devidas providências.

Posteriormente, veio aos autos a decisão de indeferimento do pedido de instauração de Inquérito Civil nº 91124.2021 (fls. 55/55v) e de nº 86632.2021 (fls. 102/103).

O Ministério Público do Trabalho encaminhou ainda a documentação de fls. 144/147, incluindo relatório de arquivamento.

Manifestação da HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A., filial de nome fantasia MERCURE HOTEL BELO HORIZONTE LOURDES às fls. 57/58, tendo sido notificada pelo fato de que o fornecedor em questão situava-se em suas dependências. Na oportunidade, a HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. informou que em abril/2013 o espaço foi locado ao SALÃO DE BELEZA AME BLANCHE, tendo a locatária assumido responsabilidade integral e exclusiva pela manutenção do imóvel e obtido Alvará de Localização e Funcionamento, o qual tem prazo de validade de 05 (cinco) anos, não sabendo informar o motivo pelo qual referido salão não renovou o Alvará (fl. 57v).

Documentação juntada pela HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. às fls. 60/98v, dentre a qual se encontra cópia da petição inicial da Ação de Despejo cumulada com Cobrança de Aluguéis e Acessórios com Pedido Liminar de Desocupação em face da **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI** (fls. 91/98v).

Notificado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto de apuração dos presentes autos, o fornecedor **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI** não foi localizado, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 118; fl. 120.

Notificada a proprietária do estabelecimento, a Sra. Francislaine Lacerda Granda, a diligência também foi infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de fl. 126 e de fl. 140.

Ficha cadastral do fornecedor em questão junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) (fls. 131/134v).

Instaurado Processo Administrativo, o fornecedor em questão foi notificado para apresentar, caso quisesse, defesa prévia e a receita bruta do ano de 2020, não tendo sido localizado, nos termos do Aviso de Recebimento de fl. 148; fl. 150 e fl. 153, todas sem êxito.

Notificado o reclamado via edital às fls. 156/157, não tendo vindo resposta aos autos.

Proposta de Transação Administrativa encaminhada para o fornecedor em questão, via edital, para que informasse a esta Promotoria de Justiça se tinha interesse na celebração do acordo ou, caso contrário, que apresentasse as provas que pretendia produzir e suas alegações finais (fl. 161/162v), a **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI** manteve-se silente, conforme certidão de fl. 164.

É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 606/607), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais (fls. 611/613v).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02B/02Bv, verifica-se que o fornecedor **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI** infringiu o art. 6º, inciso I; art. 8º, caput e §2º e art. 39, inciso VIII, todos

da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 12, IX, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 2.181/97.

De imediato, verifica-se que o fornecedor **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI** não se manifestou nos autos em nenhuma oportunidade que lhe foi concedida, mantendo-se silente durante toda sua tramitação, não tendo, portanto, tecido argumentos nem de ordem preliminar nem de mérito, não havendo, por óbvio, impugnações a serem enfrentadas.

Ainda assim, restou comprovado neste Processo Administrativo que o fornecedor **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI** praticou conduta infrativa consumerista ao descumprir o Decreto Municipal nº 17566/2021 e estar aberto ao público, apesar de não possuir Alvará de Funcionamento para tanto.

A diligência realizada pela VISA MUNICIPAL, já narrada no relatório supra, é primordial para a comprovação dos fatos narrados na reclamação de fl. 03, já que constatou o fato supracitado.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator nas seguintes práticas infrativas: o art. 6º, inciso I; art. 8º, *caput* e §2º e art. 39, inciso VIII, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 12, IX, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 2.181/97.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI** nos termos do art. 56, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo 37, *caput* e §1º da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art. 14 do Decreto nº 2.181/97 e, por força do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/2019, figura no **grupo III** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos do valor utilizado para cálculo da multa em proposta de transação administrativa (fls. 160/160v), tendo sido arbitrada a receita bruta da **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI** no ano de 2020 em **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 14/2019, o que a caracteriza como MICRO EMPRESA, tendo como referência o fator 220 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 14/2019).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

Contudo, tal valor é inferior à multa mínima correspondente a 200 UFIR's, qual seja, **R\$739,70 (setecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)** a qual deverá ser levada em consideração e mostra-se como justificativa para não incidência de circunstância atenuante.

Igualmente, deixo de aplicar o parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, que autoriza o infrator recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor fixado, se o pagamento for efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior, mantendo-se o valor final da multa em **R\$739,70 (setecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)**

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$739,70 (setecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator **AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI**, via edital, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o valor da multa fixada acima, isto é, **R\$739,70 (setecentos e trinta e nove reais e setenta centavos)** por meio de boleto

OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

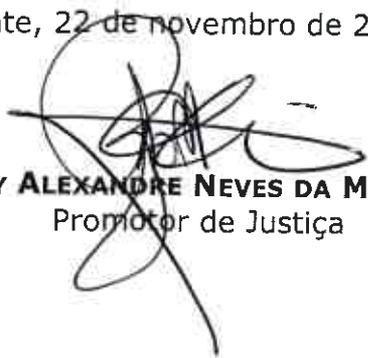
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2022.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2022			
Infrator	AME BLANCHE SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO EIRELI		
Processo	Pa 0024.21.003015-1		
Motivo	Descumprimento do Decreto Municipal 17.566/2021		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 100.000,00
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 8.333,33
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 470,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 235,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 705,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2022			247,57%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2022			3,6985
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 739,70
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.095.435,61



